SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001876-36.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**

Requerente: Alessandra Cristina Delfino Bueno

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pedindo a condenação ao pagamento da diferença do valor indenizatório pela morte do marido, Décio Bueno Júnior, em acidente de veículo, porquanto o prêmio fixado na lei federal, de R\$ 13.500,00, não recebeu qualquer atualisação ao longo do tempo. Pediu, também, indenização por dano moral atinente ao pagamento inferior.

Citada, a ré contestou os pedidos, afirmando a inexistência do direito a tais pagamentos.

Em réplica, a autora insistiu na pretensão.

Em apenso, incidente de impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há demonstração documental da investidura de novos administradores, em lugar daqueles que outorgaram procuração com os poderes da cláusula "ad judicia" aos advogados firmatários da contestação. Além do mais, na rejeitada hipótese de reconhecimento de irregularidade do mandato e, consequentemente, de verificação da revelia, tal não induziria o atendimento do pedido inicial, pois existiria presunção de veracidade dos fatos alegados, mas sem vincular o juízo a julgar a lide tal qual pretende a autora.

A autora recebeu o valor indenizatório atinente ao seguro DPVAT, pelo valor máximo previsto na lei, qual seja, R\$ 13.500,00.

Pretende a modificação do valor máximo previsto na lei, pretextando que sobre ele não incidiu qualquer critério de atualização, desde a edição da Medida Provisória nº 340, ded 29 de dezembro de 2006, ao passo que a contraprestação paga pelos proprietários de veículos automotores é modificada anualmente. Lembra que anteriormente a indenização era fixada em unidades do salário mínimo.

O valor indenizatório máximo previsto na Lei 11.482/2007 é de R\$ 13.500,00 e já foi pago à autora, em decorrência da morte do marido. Seu raciocínio, reclamando atualização do teto, tem uma lógica, mas conflita com a própria lei e não pode ser atendido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há qualquer previsão de atualização monetária e o valor do prêmio restou estimado com base no teto da indenização prometida e os encargos decorrentes na distribuição da arrecadação feita (TJSP, Apelação nº 1103882- 98.2013.8.26.0100, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 31.07.2014):

EMENTA: Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança de diferença de indenização paga administrativamente. Acolhimento parcial do pedido. Pretensão do autor à atualização monetária do valor da indenização (R\$ 13.500,00) a partir da Medida Provisória 340/06. Impossibilidade. Montante indenizatório fixo e correção monetária que incide apenas em caso de pagamento inferior ou de mora do devedor. Ausência de comprovação. Recurso do autor improvido e provido aquele da ré.

Não há que se falar em suspensão do processo. Na ADIN 4.627 foi determinado sobrestamento dos processos que questionam "os dispositivos cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPAVT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", o que não é o caso dos autos.

O valor da indenização, a partir da Medida Provisória 340/06, é de no máximo R\$ 13.500,00, não havendo sentido pretender atualizá-lo ano a ano, mostrando-se ausente previsão específica na lei nesse sentido, além do que ao aumento do capital corresponde necessariamente aumento do prêmio. No caso, não há questionamento sobre o grau de invalidez do autor e o montante pago correspondente à indenização devida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que, nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei n. 11.482/2007, o valor indenizatório, em caso de morte, deve corresponder a R\$ 13.500,00, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, que corresponde à época do sinistro.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.
- 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).
- 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.214 - SC (2013/0059768-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO FORMENTIN HOMEN ADVOGADO : GILBERTO FELDMAN MORETTI

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 170):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **PAGAMENTO** ADMINISTRATIVO. **RECONHECIMENTO** DA **INVALIDEZ** PERMANENTE. INDENIZAÇÃO **INFERIOR** À **DETERMINADA EM** NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO REGULAMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. APLICABILIDADE DO LIMITE DE R\$ 13.500,00. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- I Consoante remansosa jurisprudência, o pagamento administrativo, ainda que parcial, da indenização decorrente de seguro obrigatário (DPVAT), por si só, implica o reconhecimento da invalidez permanente da vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre.
- II Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Seguro Privado ou qualquer norma dessa natureza não têm o condão de redefinir os valores de indenizações do seguro DPVAT, motivo pelo qual se mostra inadmissível o pagamento em quantia inferior àquela definida em Lei.
- III Aos sinistros ocorridos após a égide da Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei n. 11.482/2007, o valor da indenização deve ser limitado a R\$ 13.500,00.
- IV O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes desde que, de forma clara e devidamente fundamentada, demonstre as razões de seu convencimento. Em suas razões, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 3°, II, da Lei 6.194/74, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a indenização securitária deve, obrigatoriamente, ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que é necessária a perícia para avaliar a extensão da invalidez, a fim de que o valor da indenização seja proporcional ao grau da lesão apontada. Nesse sentido, é o Enunciado n. 474 da Súmula deste Tribunal:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 10/02/2014)

Em consequência da rejeição da pretensão modificatória do valor indenizatório máximo, igualmente sem acolhimento o pedido indenizatório por dano moral, o qual constituiria evidentemente enriquecimento ilícito. É manifestamente abusiva a intenção da autora, de receber R\$ 362.000,00 de indenização por dano moral. Mesmo que houvesse reconhecimento de pagamento inferior, o que não é o caso, não decorreria o direito de percepção de tal verba, inexistente qualquer ofensa a direito da personalidade ou prejuízo maior senão o mero aborrecimento decorrente da necessidade de perseguir em juízo o atendimento de direito pecuniário.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA